



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982561 - RS (2021/0313228-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ENIO FAITAO
ADVOGADOS : RICARDO CUNHA MARTINS - RS019387
VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
SIMONE GASPERIN DE ALBUQUERQUE - RS030273
ABRÃO JAIME SAFRO - RS046547
ÂNGELA CRISTINA DA ROCHA DILL - RS072026
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP, C/C O ART. 157, § 1º, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP, C/C O ART. 59 DO CP. TESE DE INIDONEIDADE DOS ELEMENTOS SOPEADOS PARA AGRAVAR A PENA NA PRIMEIRA FASE. DESCABIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. SUPOSTO USO DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA PROVA TIDA COMO ILÍCITA PARA MAJORAR A PENA. PREMISSA FÁTICA RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM .REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982561 - RS (2021/0313228-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ENIO FAITAO
ADVOGADOS : RICARDO CUNHA MARTINS - RS019387
VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
SIMONE GASPERIN DE ALBUQUERQUE - RS030273
ABRÃO JAIME SAFRO - RS046547
ÂNGELA CRISTINA DA ROCHA DILL - RS072026
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP, C/C O ART. 157, § 1º, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP, C/C O ART. 59 DO CP. TESE DE INIDONEIDADE DOS ELEMENTOS SOPEADOS PARA AGRAVAR A PENA NA PRIMEIRA FASE. DESCABIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. SUPOSTO USO DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA PROVA TIDA COMO ILÍCITA PARA MAJORAR A PENA. PREMISSE FÁTICA RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM .REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Enio Faitao** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 8.868):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP, C/C O ART. 157, § 1º, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A RESPALDAR A TESE DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP, C/C O ART. 59 DO CP. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TESE RECURSAL INAPTA A CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO TEXTO EXPRESSO DE LEI. DESCABIMENTO DO PLEITO REVISIONAL.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovido o recurso.

Primeiro, rechaçou a incidência da Súmula 284/STF no tópico atinente à

suposta violação dos arts. 621 c/c o art. 157, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, aduzindo que se afigurou desnecessária a indicação do dispositivo correlato à tese de ilicitude da interceptação telefônica, pois, *o acórdão recorrido já havia reconhecido a ilicitude* (fl. 8.882).

Na sequência, sustentou que é viável o pleito revisional calcado na tese de inidoneidade dos elementos sopesados para agravar a pena na primeira fase, pois o *artigo 59, do Código Penal refere "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime"*. (fl. 8.901). Ainda nesse tópico (violação dos arts. 621 do CPP c/c o art. 59 do CP), rechaçou a conclusão da decisão agravada no sentido da prejudicialidade do reclamo, aduzindo que o fato da Corte de origem ter reconhecido a ilicitude da prova obtida na interceptação telefônica implica a impossibilidade do uso dos elementos extraídos dessa prova para majorar a pena na primeira fase.

No mais, reiterou a tese deduzida no recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

No tocante à suposta violação dos arts. 621 c/c o art. 157, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, entendo que a argumentação expendida, em sede de agravo regimental, logrou demonstrar a inaplicabilidade do óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, se a própria Corte de origem reconheceu a ilicitude da prova obtida em interceptação telefônica, se afigura desnecessária a indicação de violação de preceito relativo a nulidade em si, sendo suficiente a indicação do dispositivo relativo às consequências da declaração da nulidade, tal como verificado.

Sucede que, ainda que demonstrado pelo agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, o recurso, nesse tópico, encontra óbice na **Súmula 7/STJ**.

Veja-se que o acórdão impugnado concluiu que há prova independente daquela obtida com a interceptação apta a respaldar a condenação (fl. 8.394):

[...]

Resta clara, portanto, a utilização das ligações telefônicas somente como

prova complementar e reforço argumentativo e que, se retiradas, não invalidam a condenação do requerente consubstanciadas em outras provas.

Assim, embora as interceptações telefônicas tenham sido declaradas ilícitas, a condenação não merece modificação ante o conjunto probatório constante nos autos, em especial as provas testemunhais e documentais que são suficientes para fundamentar a sentença condenatória.

[...]

Como efeito, a reversão dessa conclusão demandaria o reexame do conteúdo da prova remanescente, providência essa inviável em sede especial:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE TEXTO CONSIDERADAS ILÍCITAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA INDEPENDENTE E VÁLIDA. RECONHECIMENTO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. DESCOBERTA INEVITÁVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável). 2. No caso, o Tribunal de origem destacou que "as degravações utilizadas pela Magistrada para embasar a condenação são lícitas e não foram contaminadas pelas obtidas posteriormente ao prazo autorizado". Ressaltou, também, que a apreensão da droga (3,188kg de cocaína), fornecida pelo recorrente, é válida "porque ela decorreu da interceptação telefônica judicialmente autorizada nas linhas de telefonia móvel de Hudson e seu comparsa Mario, por meio das quais eles foram flagrados negociando a compra e recebimento da droga com o réu Leandro".

3. Quanto à identificação do recorrente, o Tribunal de origem afirmou que, embora inicialmente ela tenha sido revelada a partir do encontro dele com o Hudson, de conhecimento pelos policiais civis em decorrência da troca de mensagens de texto não autorizadas judicialmente, a existência de outras interceptações telefônicas, nas quais aparecem negociando a venda e entrega do entorpecente, inevitavelmente, conduziria ao seu reconhecimento, razão pela qual não há se falar em nulidade.

4. "Dessarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é assente no sentido de que a prova ilícita não contamina as provas produzidas por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.028.304/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018).

Ademais, a desconstituição de tal conclusão, assim como para afastar a incidência da teoria da descoberta inevitável demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O pedido absolvição por insuficiência de prova também encontra óbice na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") 6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.517.138/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/12/2018 - grifo nosso).

De outra parte, no tocante à suposta violação dos arts. 621 do CPP c/c o art, 59 do CP, deve ser mantida a conclusão da decisão agravada no tocante ao

descabimento do pleito revisional calcado na tese de inidoneidade dos elementos sopesados para agravar a pena na primeira fase.

Ora, ao contrário do que alega a defesa, **o art. 59 do CP não versa textualmente acerca de quais elementos são ou não idôneos para aumentar a pena-base, tampouco ostenta parâmetros claros e objetivos a esse respeito**, sendo certo que quase toda a totalidade da argumentação expendida - com exceção da argumentação relativa ao uso dos elementos extraídos da prova tida como ilícita - está calcada em **interpretação jurisprudencial**, sendo, pois, inapta a respaldar o pleito revisional fundado no art. 621, I, do CPP:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Assim, verifica-se que tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é descabida a utilização de revisão criminal como segundo recurso de apelação.

2. Ressalte-se, ainda, que "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).

3. Conforme se observa, na presente hipótese, o acórdão impugnado entendeu que a pena-base foi devidamente fixada, de modo que rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pelo recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.470.935/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019 - grifo nosso).

No tocante à tese que foram utilizados elementos extraídos da prova tida como ilícita para agravar a pena, reputo viável o pleito revisional, na medida que se poderia cogitar de um apenamento contrário à evidência dos autos.

Ocorre que, nos moldes em que a questão foi enfrentada pela Corte de origem, o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Veja-se que o Tribunal *a quo* firmou que os elementos utilizados para aumentar a pena encontram respaldo em prova independente daquela tida como ilícita (fl. 8.693 - grifo nosso):

[...]

Contudo, conforme já apontado, a dosimetria da pena realizada pelo juízo a quo está correta, eis que as vetoriais negativas consideradas no apenamento não

vieram consubstanciadas na prova oriunda da interceptação telefônica, como afirma a Defesa, mas sim consubstanciada em demais elementos probatórios que determinaram as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências para os delitos imputados ao embargante.

Veja-se que os elementos probatórios que ensejaram a condenação do embargante e definiram a verdade processual dos fatos são os mesmos que definiram os critérios para o aumento da pena.

Isto é, está correta a dosimetria da pena realizada na sentença, que inclusive já foi analisada pormenorizadamente e confirmada como adequada e proporcional pela 4ª Câmara Criminal.

Ainda, conforme também já fora exaustivamente afirmado, **as provas extraídas das interceptações telefônicas consideradas ilícitas não serviram de base nem para a condenação e nem para o apenamento, essas provas serviram apenas como provas suplementares, isto é, apenas confirmaram o que já restava comprovado pelas demais provas trazidas aos autos do processo.**

[...]

Convicção essa que, enquanto calcada no exame de prova, não comporta reversão nesta Corte à luz do entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0313228-9

AgRg no
AREsp 1.982.561 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092626620208217000 0009262662020821700000125561920128210013
00125561920128210013 00214141520218217000 00402754920218217000
00604041220208217000 01784941320198217000 125561920128210013
1784941320198217000 214141520218217000 402754920218217000
604041220208217000 70082065855 70083709030 70084220458
70085078616 70085267227 92626620208217000
9262662020821700000125561920128210013

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENIO FAITAO
ADVOGADOS : RICARDO CUNHA MARTINS - RS019387
VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
SIMONE GASPERIN DE ALBUQUERQUE - RS030273
ABRÃO JAIME SAFRO - RS046547
ÂNGELA CRISTINA DA ROCHA DILL - RS072026
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : EVA MARIA MOREIRA GAUTERIO
CORRÉU : ALEXANDRE KIERNIEW NETO
CORRÉU : AIRTON FARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENIO FAITAO
ADVOGADOS : RICARDO CUNHA MARTINS - RS019387
VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
SIMONE GASPERIN DE ALBUQUERQUE - RS030273
ABRÃO JAIME SAFRO - RS046547
ÂNGELA CRISTINA DA ROCHA DILL - RS072026
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0313228-9

AgRg no
AREsp 1.982.561 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216449416524113221@ 2021/0313228-9 - AREsp 1982561 Petição : 2024/0032460-5 (AgRg)